

RESOLUÇÃO Nº 1399, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Altera a Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV –, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º e pela alínea “f” do artigo 16, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a competência do Sistema CFMV/CRMVs de fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional;

considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 15 de dezembro de 2020, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que regulamenta a emissão e o registro de diploma de graduação digital pelas Instituições de Ensino Superior;

considerando a necessidade de harmonização da legislação do CFMV à referida Instrução Normativa, para permitir o livre exercício profissional da medicina veterinária e da zootecnia ao profissional portador de diploma digital;

RESOLVE

Art. 1º Inserir o §10 no artigo 4º da Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“§10 A inscrição do médico-veterinário ou do zootecnista poderá ser realizada com diploma digital, expedido na forma da Instrução Normativa nº 1, de 15 de dezembro de 2020, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, ou da legislação que a suceder”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 25/06/2021, Seção 1, pág. 150

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 118, sexta-feira, 25 de junho de 2021

1. Processo TC-033.635/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade Jurisdicional: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecoPrevidência)
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 39, II, da Resolução-TCU 315, de 2020, da necessidade de identificar e registrar os responsáveis em face de descumprimento de decisão judicial conforme item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-Plenário e promover a reabilitação em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c INCTU 71/2012 com as alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).
- 1.6.2. apensar estes autos ao processo TC 005.105/2019-6.

ACÓRDÃO Nº 8442/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.673/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Janete Ribeiro de Almeida (317.058.801-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8443/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.715/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jane Borges de Oliveira Santos (63.910.587-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8444/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.254/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Lima Conceição (830.453.255-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação, Tecnologia e Serype.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8445/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.853/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eloiza Pacheco (462.269.901-04); Jonathan Cassio Magalhães Wanzeller (029.946.621-22); Jossimá Conceição da Silva Pereira (657.801.831-04); William da Silva Wanzeller (041.447.031-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8446/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 39, caput, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, em considerar legal os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da instauração de processo de apuração de improbidade administrativa, conforme entendimento desta Corte de Contas acerca da imprescritibilidade do débito (v.g. Acórdão 5.236/2020 - Plenário, rel. ministro Benjamin Zymler), encaminhando cópia desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.439/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Olavo Calheiros Filho (140.317.364-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas - Seinfra/AL.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristiana Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecoTCE).
- 1.6. Representação legal: Adelson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719) e Saulo Lima Brito (OAB/AL 9.737), representando Olavo Calheiros Filho.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

As 11 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Secretário de Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Secretaria de Câmaras

Aprovada em 24 de junho de 2021.

BRUNO DANTAS
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 623, DE 10 DE JUNHO DE 2021

"Dispõe sobre inclusão do parágrafo primeiro e alteração do parágrafo único para parágrafo segundo do artigo 3º na Resolução CFFA nº 591, de 5 de novembro de 2020."

A Diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.212/1982 e o Regimento Interno, Considerando a decisão aprovada durante a 177ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de maio de 2021; Considerando o decidido durante a 404ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 10 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir o § 1º no artigo 3º, que passa a seguinte redação: § 1º É vedado ao fonoaudiólogo realizar todas as etapas do processo de seleção, indicação e adaptação desses dispositivos eletrônicos exclusivamente de forma remota, uma vez que este processo deve garantir a equivalência em relação aos serviços prestados presencialmente. Art. 2º Alterar o parágrafo único do artigo 3º para § 2º. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO CFFA Nº 624, DE 22 DE JUNHO DE 2021

"Dispõe sobre instituir a Política de Governança no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.212/1982 e o Regimento Interno; Considerando a governança como a combinação de processos e estruturas implantadas pela Alta Administração para informar, dirigir, administrar, avaliar e monitorar as atividades da organização, com o intuito de alcançar os seus objetivos; Considerando que o Planejamento Estratégico do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia estabelece o objetivo estratégico de "garantir qualidade e confiabilidade nos processos e procedimentos", a fim de fortalecer a governança; Considerando a importância do alinhamento das ações institucionais com o Planejamento Estratégico do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; a implantação da gestão de riscos e a apresentação consolidada e periódica dos resultados alcançados; Considerando que uma boa governança depende da implantação de um sistema com fluxo claro de informações, com instâncias internas bem definidas, com poderes de decisão balanceados e funções críticas segregadas, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Política de Governança, a ser aplicado no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.399, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Altera a Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º e pela alínea "f" do artigo 16, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a competência do Sistema CFMV/CRMVs de fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional; considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 15 de dezembro de 2020, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que regulamenta a emissão e o registro de diploma de graduação digital pelas Instituições de Ensino Superior; considerando a necessidade de harmonização da legislação do CFMV à referida Instrução Normativa, para permitir o livre exercício profissional na medicina veterinária e da zootecnia ao profissional portador de diploma digital; resolve:

Art. 1º Insere o §10 no artigo 4º da Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, com a seguinte redação: "§10 A inscrição do médico-veterinário ou do zootecnista poderá ser realizada com diploma digital, expedido na forma da Instrução Normativa nº 1, de 15 de dezembro de 2020, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, ou da legislação que a suceder".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do CFMV

HELIO BLUME
Secretário-Geral



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
http://www.gov.br/diariooficial/contato/contato00202000050

150

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

